



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0002726-54.2018.8.16.0014, DO
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE
LONDRINA - 3ª VARA CRIMINAL**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO : J.F.Z.
RELATOR : DES. MARCUS VINÍCIUS DE LACERDA COSTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – PROCESSO PENAL - PEDIDO DE DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA – ESTUPRO COMETIDO HÁ 13 (TREZE) ANOS – RÉU NÃO LOCALIZADO E CITADO POR EDITAL – SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL – ARTIGO 366 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – RÉU QUE CONSTITUIU DEFENSOR PARA EXTRAIR FOTOCÓPIA DOS AUTOS, O QUAL, EMBORA INSTADO, NÃO FORNECEU O ENDEREÇO DO RÉU – ALEGADO FATO NOVO, APRESENTADO PELA ACUSAÇÃO, QUE ENSEJOU O PEDIDO DE SEGREGAÇÃO CAUTELAR – NÃO ACOLHIMENTO - FALTA DE INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA EXTREMA – CONDOTA DO ADVOGADO EM NÃO FORNECER O ENDEREÇO DO RÉU QUE NÃO PODE SER CONFUNDIDA COM EVASÃO À APLICAÇÃO DA LEI PENAL - AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso

em Sentido Estrito nº 0002726-54.2018.8.16.0014 fl. 2

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito nº 0002726-54.2018.8.16.0014, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina - 3ª Vara Criminal, em que é **Recorrente** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ e **Recorrido** J.F.Z.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de recurso crime em sentido estrito interposto pelo Ministério Público contra a decisão de mov. 1.2, por meio da qual o Juiz *quo* indeferiu o pedido de prisão preventiva contra o réu J.F.Z porque não há fatos novos que justifiquem a segregação cautelar contra um réu que em tese praticou o crime há 13 (treze) anos.

Nas razões recursais (ref. mov. 1.3 e 1.5), *o parquet* alega que ofereceu denúncia em face do réu em 8 de abril de 2014 pelo crime de estupro, a qual foi recebida e determinada a respectiva citação, contudo, o mesmo não foi localizado, o que justificou a suspensão do processo, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal. Asseverou que em 19 de maio de 2015 foi apresentada procuração, tendo o acusado outorgado poderes específicos para extrair cópias da ação penal e que, intimada a defesa para apresentar o endereço atualizado do denunciado, esta permaneceu silente. Esclareceu que o réu não foi localizado para citação pessoal, tendo inequívoco conhecimento da ação, o que justifica a decretação da prisão preventiva, para garantir a aplicação da lei penal.

As contrarrazões foram apresentadas em mov. 1.6,





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso

em Sentido Estrito nº 0002726-54.2018.8.16.0014 fl. 3

momento em que o recorrido pede a manutenção da decisão objurgada.

O Juízo *a quo* manteve a decisão recorrida, mov. 1.7.

Os autos foram remetidos a este Tribunal.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Geral de Justiça apresentou o parecer mov. 8.1, opinando pelo conhecimento e provimento do recurso.

Os autos vieram conclusos a este Relator.

É o relatório.

II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO:

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Busca o recorrente, em resenha, a reforma do *decisum* objurgado para que seja decretada a prisão preventiva do réu J.F.Z., denunciado pela prática do crime de estupro, assim descrito na denúncia (ref. mov. 1.3):

“No dia 21 de abril de 2005, por volta das 13h30min, o denunciado [REDACTED] dirigiu-se às proximidades do Colégio Marista, nesta cidade de





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso

em Sentido Estrito nº 0002726-54.2018.8.16.0014 fl. 4

Londrina/PR, local onde a vítima R.H.M., ao menos à época do fato, trabalhava como professora, a fim de encontra-la e, com o prévio intuito de praticar com ela ato libidinoso, fê-la entrar em seu veículo para conversar, quando fechou e travou a porta do passageiro, levando-a contra a vontade de R., a sua residência (do denunciado). No local, o denunciado levou-a a um quarto, empurrou-a para uma cama, onde a vítima passou a se debater para fugir, porém, o denunciado a agarrou, colocando as pernas sobre seu corpo, forçando o seu pescoço para trás, o que lhe impossibilitou a fuga e resistência.

Em seguida, o denunciado J.F.Z. tirou sua própria calca, retirou a calcinha da vítima, e mediante violência, praticou com a vítima conjunção carnal com penetração do pênis na vagina da vítima. Porém, a ejaculação ocorreu externamente.

Em seguida, o denunciado levou-a de volta ao local onde haviam se encontrado e a vítima representou contra o denunciado à autoridade policial.”

Tendo em vista que o réu não foi localizado para citação, foi deferida a citação editalícia, determinou-se a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, em decisão datada de 30 de outubro de 2014 (ref. mov. 1.4). Na sequência, foi indeferido o decreto prisional, sem qualquer insurgência da acusação (ref. mov. 1.5).

Em 19 de maio de 2015 o defensor do acusado requereu a





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso

em Sentido Estrito nº 0002726-54.2018.8.16.0014 fl. 5

juntada de procuração com a finalidade específica de extrair a fotocópia dos autos. Diante deste fato novo, o juiz *a quo* determinou que este apresentasse o endereço atualizado de seu cliente, contudo, este permaneceu inerte (ref. mov. 1.5).

O próprio órgão acusador, em 16 de agosto de 2017, esclareceu que *“a juntada desse instrumento procuratório, contudo, não significa que o acusado constituiu defensor, considerando a limitação dos poderes e que nenhum ato processual foi praticado pela D. Defesa, de modo que o feito deverá permanecer suspenso”* (ref. mov. 18.1).

Procedida nova tentativa de citação do acusado em endereço fornecido pelo órgão acusador, novamente restou infrutífera, conforme certidão emitida pelo Oficial de Justiça em 26 de setembro de 2017 (ref. mov. 23.1).

O juiz *a quo* indeferiu o pedido de decretação da prisão preventiva com base nos seguintes argumentos:

“Em que pesem os argumentos expostos pelo Ministério Público, razão não lhe assiste.

Isto porque, em análise aos autos principais verifica-se que após a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, determinada no dia 30 de outubro de 2014 (mov. 1.4 dos autos em apenso), este Juízo reputou ser incabível a decretação da prisão preventiva, na medida em que ausentes os requisitos da medida constritiva. Salientou que em caso de eventual condenação, diante da pena máxima abstratamente cominada ao delito, o





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso

em Sentido Estrito nº 0002726-54.2018.8.16.0014 fl. 6

denunciado poderia se submeter a regime menos gravoso que o fechado.

Destaque-se que neste período já havia a informação de que o réu não havia sido localizado nos endereços informados nos autos e, mesmo assim, o Ministério Público não se insurgiu contra esta decisão.

Além disso, o fato tratado é do ano de 2005, não se mostrando razoável a imposição da medida mais severa neste momento.

Vale ressaltar, que transcorrido mais de 10 (dez) anos da data do crime não houve notícias de reiteração delituosa por parte do denunciado, de tudo resultando que este tenha sido um fato isolado em sua vida.

Como se sabe, a análise acerca da segregação cautelar deve ser feita de forma minuciosa e de acordo com as peculiaridades do caso, não sendo automática a decretação da custódia provisória simplesmente fundamentada no fato de não ter sido o réu localizado para citação pessoal. (...)

Dito isto, embora reprovável a conduta, em tese, praticada por J.F.Z., não houve qualquer alteração fática em sua situação nem mesmo motivos supervenientes que demonstrassem a necessidade da segregação cautelar. Assim sendo, inexistindo os requisitos autorizadores da prisão preventiva, indefiro o pedido”.

De efeito, a prisão preventiva, como toda medida cautelar,





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso

em Sentido Estrito nº 0002726-54.2018.8.16.0014 fl. 7

está sujeita à presença, concomitante, do *fumus boni iuris* – *fumus comissi delicti* e do *periculum in mora* – *periculum libertatis*.

O *fumus comissi delicti* é consubstanciado pela prova da materialidade e indícios suficientes de autoria (artigo 312, parte final, CPP).

No caso em testilha, a **materialidade** do injusto está sobejamente demonstrada pela declaração da vítima na fase extrajudicial, bem como, pelo laudo de conjunção carnal (ref. mov. 1.3)

De igual forma, presentes os **indícios suficientes de autoria**, consoante as declarações da ofendida.

Sobreleve-se que para a verificação da autoria – *para fins de prisão preventiva* – não se exige um juízo de certeza.

Renato Brasileiro de Lima, acerca do tema, leciona:

“No que tange à autoria, entretanto, exige o Código a presença de indício suficiente de autoria. Como é cediço, a palavra indício possui dois significados. Ora é usada no sentido de prova indireta, tal qual preceitua o art. 239 do CPP, ora é usada no sentido de uma prova semiplena, ou seja, aquela com menor valor persuasivo.

É exatamente neste último sentido que a palavra indício é usada no art. 312 do CPP, da mesma forma que ocorre no art. 126 e no art. 413 do CPP. Como sublinha Antônio





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso

em Sentido Estrito nº 0002726-54.2018.8.16.0014 fl. 8

Magalhães Gomes Filho, indício suficiente é aquele que autoriza “um prognóstico de um julgamento positivo sobre a autoria ou a participação” (Manual de Processo Penal, Editora JusPodvim, 3ª edição, pág. 936).

O Supremo Tribunal Federal, a respeito, proclamou:

Prisão preventiva: “indício de autoria”: inteligência. O habeas corpus contra a prisão preventiva não comporta em linha de princípio, sopesamento do valor probante de elementos informativos contrapostos, mas a verificação da existência, contra o réu ou o indiciado, de “indício de autoria”, locução na qual “indício” não tem o sentido específico de prova indireta - e eventualmente conclusivo - que lhe dá a lei (C.Pr.Pen., art. 239), mas, sim, apenas, o de indicação, começo de prova ou prova incompleta: existente um indício, só a contraprova inequívoca ou a própria e gritante inidoneidade dele podem elidir a legitimidade da prisão preventiva que nele se funda. Prisão preventiva: fundamentação cautelar necessária. Medida cautelar, a prisão preventiva só se admite na medida em que necessária para resguardar a lisura da instrução do processo, a aplicação da lei penal, na eventualidade da condenação e, em termos, a ordem pública; e a aferição, em cada caso, da necessidade da prisão preventiva há de partir de fatos concretos, não de temores ou suposições abstratas. Inidoneidade, no caso,





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso

em Sentido Estrito nº 0002726-54.2018.8.16.0014 fl. 9

da motivação da necessidade da prisão preventiva, que, despida de qualquer base empírica e concreta, busca amparar-se em juízos subjetivos de valor acerca do poder de intimidação de um dos acusados e menções difusas a antecedentes de violência, que nenhum deles se identifica.

(RHC 83179, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 01/07/2003, DJ 22-08-2003 PP-00022 EMENT VOL-02120-35 PP-07299)

O eminente Relator Ministro Sepúlveda Pertence, no voto condutor, com propriedade, sustenta que *“o que a tanto se reclama, no art. 312 C.Pr.Pen. é que exista “indício de autoria”, locução na qual, comungam os doutores, indício não tem o sentido específico de prova indireta, mas, sim, o significado vulgar de começo de prova ou prova incompleta, suficiente a alicerçar o juízo positivo de plausibilidade da imputação de fato. O habeas corpus contra a prisão preventiva não comporta, pois, em linha de princípio, sopesamento do valor probante de elementos informativos contrapostos, mas a verificação da existência, contra o réu ou o indiciado, de ‘indício de autoria’, locução na qual ‘indício’ não tem o sentido específico de prova indireta – e eventualmente conclusivo – o que lhe dá a lei (C.Pr.Pen., art. 239), mas, sim, apenas, o de indicação, começo de prova ou prova incompleta. Existente um indício, só a contraprova inequívoca ou a própria e gritante inidoneidade dele podem elidir a legitimidade da prisão preventiva que nele se funda”.*

Na hipótese dos autos, consoante acima delineado, inegavelmente existem suficientes indícios para a prisão preventiva.





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso

em Sentido Estrito nº 0002726-54.2018.8.16.0014 fl. 10

Contudo, além de tais pressuposto, imperioso o exame da presença dos fundamentos que autorizam a medida extrema (*periculum libertatis*): para a garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

No caso em testilha, não se justifica o deferimento do decreto prisional, pois, após a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional em 30 de outubro de 2014, em virtude da ausência de localização do réu, inexistiu qualquer fato novo que justificasse a constrição cautelar, valendo destacar que o fato de o réu ter constituído defensor, **única e exclusivamente para requerer a extração de fotocópia dos autos**, não autoriza à imediata conclusão de que se furta à aplicação da lei penal. Ademais, igual raciocínio também deve prevalecer na omissão do advogado em fornecer o endereço de seu cliente, pois, como já salientado, a este foi outorgado poderes apenas para uma determinada finalidade e não para o patrocínio da causa, não se podendo a acusação se valer da omissão do causídico para prejudicar terceiro, no caso, o réu.

Ademais, como bem destacado pelo juiz *a quo*, “o fato tratado é do ano de 2005, não se mostrando razoável a imposição da medida mais severa neste momento. Vale ressaltar, que transcorrido mais de 10 (dez) anos da data do crime não houve notícias de reiteração criminosa por parte do denunciado, de tudo resultando que este tenha sido um fato isolado em sua vida. (...) Dito isto, embora reprovável a conduta, em tese, praticada por J.F.Z., não houve qualquer alteração fática em sua situação nem mesmo motivos supervenientes que demonstrassem a necessidade da segregação cautelar.”





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso

em Sentido Estrito nº 0002726-54.2018.8.16.0014 fl. 11

Destaque-se, ainda, como bem decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, que não se deve confundir a não localização do réu com evasão, não sendo idôneo o primeiro fundamento, por não apresentar elementos concretos que justifiquem a medida extrema:

“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ATO OBSCENO. NULIDADE DO FEITO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. NÃO LOCALIZAÇÃO DO ACUSADO. CITAÇÃO EDITALÍCIA. DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA UM ANO APÓS OS FATOS. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

1. Inviável avaliar a alegação de nulidade absoluta do feito se ela não foi levada a exame do Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

2. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

3. A decretação da custódia, um ano após os fatos, apenas porque o agente não foi localizado para citação pessoal, sendo citado por edital, com a consequente suspensão do processo, não constitui fundamento idôneo para justificar a medida extrema. Não há confundir evasão com não localização.





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso

em Sentido Estrito nº 0002726-54.2018.8.16.0014 fl. 12

4. De se notar que a decisão que manteve a custódia, embora tenha usado como norte o risco de aplicação da lei penal e a proteção da ordem pública, não apontou, concreta e especificamente, elementos capazes de justificar a necessidade do encarceramento provisório.

5. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido para o fim de revogar a prisão preventiva imposta ao recorrente, sem prejuízo da fixação de medida cautelar alternativa, ou, ainda, da decretação de nova custódia, caso demonstrada a necessidade". (RHC 87.472/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 15/02/2018)

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. MOTIVAÇÃO INSUFICIENTE. RECURSO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Juízo de primeiro grau justificou a decretação da custódia preventiva com base na alegação de que foram frustradas as tentativas de citação do réu - expedição de um mandado de citação e de um edital com a mesma





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso

em Sentido Estrito nº 0002726-54.2018.8.16.0014 fl. 13

finalidade -, sem indicar, com base em elementos concretos, que, efetivamente, o recorrente pretendia se furtar à aplicação da lei penal ou que, em liberdade, pudesse colocar em risco a ordem pública ou a econômica.

3. *Recurso provido para assegurar ao réu o direito de responder à ação penal em liberdade, ressalvada a possibilidade de nova decretação da custódia cautelar se efetivamente demonstrada a sua necessidade, sem prejuízo de fixação de medida cautelar alternativa, nos termos do art. 319 do CPP". (RHC 87.435/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 04/12/2017)*

“PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. FALTA DE INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. RÉU CITADO POR EDITAL. NÃO LOCALIZAÇÃO. PRESUNÇÃO DE EVASÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA. ORDEM CONCEDIDA.

1. *A prisão processual é medida excepcional, marcada pelo signo de sua imprescindibilidade. O indispensável periculum libertatis deve ser apurado quando da decretação da medida constritiva, sendo ilegal a referência genérica à necessidade de assegurar a aplicação da lei penal.*





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso

em Sentido Estrito nº 0002726-54.2018.8.16.0014 fl. 14

2. O perigo para a aplicação da lei penal não deflui do simples fato de se encontrar o réu em lugar incerto e não sabido. Não há confundir evasão com não localização.

3. Ordem concedida para determinar a soltura do paciente, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de que seja decretada nova custódia, com base em fundamentação concreta, ressalvada, ainda, a possibilidade de decretação de outra medida cautelar pessoal, demonstrada sua necessidade". (HC 385.219/MA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 11/05/2017)

Por tais razões, nega-se provimento ao recurso.

III - DECISÃO:

Diante do exposto, acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso

em Sentido Estrito nº 0002726-54.2018.8.16.0014 fl. 15

Participaram da sessão e acompanharam o voto do Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Maria José de Toledo Marcondes Teixeira e Jorge Wagih Massad.

Curitiba, 19 de abril de 2018.

Des. MARCUS VINÍCIUS DE LACERDA COSTA
Relator

